



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/11

Prazo: 9 de setembro de 2011

Objeto: Altera a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) coloca em audiência pública a proposta de alteração da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento (“Minuta”).

A Minuta autoriza a inclusão de Brazilian Depositary Receipts Nível I (“BDR Nível I”) na lista de ativos que podem ser considerados para o cumprimento do limite estabelecido no art. 95-B, §1º, I¹ desde que tais fundos se destinem exclusivamente a investidores qualificados e usem, em seu nome, a designação “Ações – BDR Nível I”. Para tanto, a Minuta propõe alterações no art. 95-B, §§ 3º e 4º, bem como no art. 2º, §7º, II.

2. Fundos de investimento e aplicação de recursos no exterior

A possibilidade de fundos de investimento aplicarem recursos no exterior, assim como a extensão desta, tem sido tema de discussão constante entre a CVM e o mercado desde a Audiência Pública nº 3, de 2006, que deu origem à Instrução CVM nº 450, de 30 de março de 2007.

Naquela oportunidade, a CVM entendeu que a aplicação de investidores brasileiros em ativos no exterior, por meio de fundos de investimento, é, em princípio, benéfica. Isso porque representa mais uma opção de alocação de recursos, propiciando aos investidores o acesso a fatores de risco distintos dos que podem ser encontrados no Brasil.

Ainda em 2007, a CVM decidiu que não seria conveniente promover uma migração abrupta de um regime que vedava investimentos em ativos estrangeiros para um regime no qual eles são integralmente permitidos. Ao contrário, considerou-se mais adequado que esta migração fosse feita de maneira gradual.

¹ Referido comando determina que para que um fundo possa ser considerado fundo de ações, 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido devem ser compostos pelos seguintes ativos: (a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; (b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”; (c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”; e (d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/11

Assim, desde 2007, a CVM vem paulatinamente ampliando as possibilidades de fundos de investimento aplicarem em ativos estrangeiros.

A presente audiência pública está em linha com essa estratégia de liberação gradual dos investimentos no exterior. Dessa forma, a CVM propõe que se autorize que fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados e que utilizem a denominação “Ações – BDR Nível I” invistam até 100% de seu patrimônio líquido em BDR Nível I.

Os ativos designados como BDR Nível I são certificados de depósitos de ações de companhias estrangeiras emitidos e negociados no Brasil. No entanto, tais companhias não estão registradas no Brasil e, portanto, não têm as obrigações típicas dos outros emissores de prestar informações nos padrões exigidos pela CVM e em português. As informações sobre tais emissores são prestadas no padrão exigido pelos reguladores do seu país de origem e na língua lá utilizada.

Por causa de tais características e porque o mercado de BDR Nível I ainda é incipiente no Brasil, esses ativos são, em geral, menos líquidos que ações e outros ativos equiparáveis às ações. Por isso, os fundos que tenham em suas políticas de investimento a previsão de aplicação relevante em BDR Nível I devem se cercar de mecanismos adequados para lidar com essa menor liquidez, tais como prazos para resgate mais extensos e controles de risco mais estritos. Embora nesta audiência não proponha qualquer regra especial sobre monitoramento de níveis de liquidez e prazos adequados para resgate, uma premissa importante adotada pela CVM no processo de discussão da presente audiência é que as reformas discutidas na Audiência Pública nº 6, de 2011, sejam adotadas substancialmente como foram propostas.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 09 de setembro de 2011 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica111@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos. A autoria das sugestões poderá ser mantida como reservada, caso o participante faça esta solicitação expressamente para a CVM.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/11

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar

Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo

Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar

São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília

SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2011.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/11

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2011

Altera a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●], de acordo com o disposto nos arts. 2º, inciso V e §3º e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 2º e 95-B da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 7º

.....

II – os BDRs classificados como nível I, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e § 2º, da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, equiparam-se aos ativos financeiros negociados no exterior, exceto quando o fundo atender aos requisitos do § 3º do art. 95-B.

.....” (NR)

“Art. 95-B

.....

§ 3º Os BDR classificados como nível I podem ser considerados no cálculo do § 1º, inciso I, do **caput** desde que o fundo:

I – se destine exclusivamente a investidores qualificados; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/11

II – use, em seu nome, a designação “Ações – BDR Nível I”.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos BDR classificados como nível I, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 332, de 2000.” (N.R.)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente